



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006224/2007-36
Recurso nº 510.462 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.761 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO - SEGURO DE VIDA
Recorrente VULCABRÁS DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2001

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

SALÁRIO INDIRETO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - REQUISITOS

O fornecimento de seguro de vida em grupo só não integra o salário de contribuição se fornecido a todos os empregados e dirigentes e previsto em acordo com convenção coletiva de trabalho

SUCCESSÃO - MULTA

A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer que ocorreu a decadência até a competência 11/2000, inclusive, vencido o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues que votou por dar provimento total ao recurso por considerar o lançamento totalmente decadente

Ana Maria Bandeira – Presidente em Exercício.

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 110/114), constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados na forma do benefício de seguro de vida em grupo.

No período de 01/1996 a 08/2001, o contribuinte contratou seguro de vida em grupo disponibilizando à totalidade de seus empregados, descontando uma participação dos mesmos em folha de pagamento e arcando com o restante do prêmio pago à seguradora.

O valor do prêmio de seguro de vida pago pelo empregador, no período de 01/1996 a 10/1999, não constava entre as parcelas não integrantes do salário de contribuição mencionadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, razão pela qual foi considerada base de cálculo de contribuições previdenciárias.

A partir de 11/1999, com a edição do Decreto 3.265/99, o prêmio pago pelas pessoas jurídicas, correspondente ao seguro de vida em grupo, não é considerado salário de contribuição, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível a totalidade de seus empregados e dirigentes.

Entretanto, o contribuinte não apresentou acordos, convenções e dissídios coletivos e nem apólices de seguro de vida em grupo, o que levou à lavratura do Auto de Infração - AI nº 37.050.973-0.

É informado que a empresa "Vulcabras do Nordeste S/A", CNPJ: 00.954.394/0001-17, incorporou a empresa "Ril Brasil Comercial e Importadora Ltda", CNPJ: 68.103.159/0001-75, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob protocolo nº 03/047.274-1 de 17/10/2003.

A notificada teve ciência do lançamento em 24/11/2006 e apresentou defesa (fls. 168/190) onde alega que parte do lançamento estaria decadente.

No mérito, alega que, em vista de sua natureza, o prêmio do seguro de vida nunca integrou o salário-de-contribuição, sendo o Decreto 3.265/99 meramente interpretativo. O Decreto, até porque não é dado a este veículo inovar ou restringir direitos, apenas veio enaltecer um direito pré-existente, decorrente da interpretação sistemática do direito. Sua aplicação, portanto, retroage a fatos pretéritos, tal qual assim delineado pelo artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Processo nº 10380.006224/2007-36
Acórdão n.º **2402-001.761**

S2-C4T2
Fl. 305

Alega a impropriedade do lançamento relativamente às alíquotas aplicadas na apuração da contribuição parte empregado, bem como a inaplicabilidade de multa e juros em face da Defendente por conta da sucessão operada.

Argumenta insubsistência também quanto às bases tributáveis encontradas, eis que não deduzidos dos valores pagos pela empresa, aqueles que foram descontados dos empregados.

Pelo Acórdão nº 11-20.570 (fls. 248/256) a 7ª Turma da DRJ/Recife (PE) julgou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresenta recurso tempestivo (fls. 263/283) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta preliminar de decadência que deve ser observada.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre **01/1996 a 08/2001** e foi efetuado em **24/11/2006**, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

No caso em tela, trata-se do lançamento contribuições, cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pela empresa, restando claro que, com relação aos mesmos, a recorrente não efetuou qualquer antecipação. Nesse sentido, aplica-se o art. 173, inciso I do

CTN, para considerar que estão abrangidos pela decadência os créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até **11/2000**, inclusive.

No mérito, a recorrente alega que o prêmio do seguro de vida nunca integrou o salário-de-contribuição, sendo o Decreto 3.265/99 meramente interpretativo.

Assevere-se que tal questão perde relevo uma vez que com o reconhecimento da decadência parcial, o restante do lançamento compreende competências após a alteração trazida pelo Decreto nº 3.265/1999 que incluiu o seguro de vida em grupo entre as verbas excluídas do salário de contribuição desde que cumpridos os requisitos legais.

Para que fosse possível afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos seria necessário que tais benefícios tivessem sido concedidos nos exatos termos da lei.

Pelo Princípio da Legalidade, a autoridade administrativa deve exercer suas funções, dentre as quais o ato que resulta no lançamento tributário, na estrita conformidade com a lei.

No caso do seguro de vida em grupo a exceção encontra-se no inciso XXV do § 9º do art; 214 do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)

XXV-o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso em questão, a recorrente não comprovou à fiscalização que o seguro de vida fornecido estava previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não cumprindo assim requisito essencial para o afastamento da incidência de contribuição sobre os valores pagos.

Irresigna-se a recorrente sob o argumento de que teria havido impropriedade na base de cálculo utilizada, uma vez que não teriam sido desconsiderados os valores do prêmio descontados dos segurados.

Na decisão recorrida tal argumento foi enfrentado no sentido de que a alegação da recorrente seria desprovida de provas e por tal razão não seria conhecida.

Segundo a recorrente teria ocorrido inversão do ônus da prova o que não seria aceitável.

Não vejo razão nas alegações da recorrente.

Da leitura do Relatório Fiscal pode-se observar que a auditoria fiscal é clara ao informar que “as bases de cálculo, apuradas no crédito previdenciário, foram extraídas da contabilidade nas contas nº 5.1.01.11 e nº 83.090, com o título "Despesas com Pessoal — Seguro de Vida em Grupo".

Ora, se a empresa efetua sua escrituração contábil de acordo com os princípios contábeis seguramente só contabilizou na mencionada conta sua efetiva despesa, não havendo razão no argumento da recorrente.

Assim, se a recorrente alega que a parcela descontada dos segurados estaria incluída na base de cálculo deveria demonstrar que cometeu equívocos em sua contabilidade ao lançar em conta de despesa assumida valor que foi arcado pelos segurados.

Finalmente a recorrente alega a impossibilidade da cobrança de juros e multa sobre a empresa sucessora.

Menciona os artigos 132 e 133 do CTN para concluir que a incorporadora apenas responderá pelos tributos devidos pela empresa incorporada. E, certamente, os tributos não incluem as penalidades pecuniárias decorrentes do seu não-pagamento.

Não confiro razão à recorrente.

A recorrente incorporou a empresa "Ril Brasil Comercial e Importadora Ltda" em 17/10/2003, ou seja, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores e, na condição de sucessora, é responsável pelo pagamento os juros e da multa aplicada.

Entendo que ao contrário do que alegou a recorrente os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa deles decorrente, entendimento este em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionada.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.

1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida.

2. "Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento" (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004).

2. Recurso especial provido.¹

¹ REsp 1085071 / SP, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 08/06/2009

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.

3. Segundo dispõe o artigo 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou "constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data", que é o caso dos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.²

² REsp 959389 / RS, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/05/2009

Processo nº 10380.006224/2007-36
Acórdão n.º **2402-001.761**

S2-C4T2
Fl. 312

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que ocorreu a decadência até a competência 11/2000, inclusive, pela aplicação ao art. 173, Inciso I, do CTN.

É como voto.

Ana Maria Bandeira